www.LeisMunicipais.com.br

# LEI Nº 33/2013.

## REVOGA A LEI 15/2000 QUE TRATA DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ESTABELECE NOVAS DIRETRIZES DE FUNCIONAMENTO PARA O CONSELHO MUNICIPAL E O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CERRO AZUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cerro Azul, Estado do Paraná, por proposição do Poder Executivo Municipal, APROVOU e eu CLAUDINEI BRAZ, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

"LEI"

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a alteração da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelece novas diretrizes de funcionamento para o Conselho Municipal e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

**Art. 2º** O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Cerro Azul será efetuado através da política de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observados os preceitos dos artigos 203, 204 e 227 da Constituição Federal.

**Art. 3º** A formulação da política a que se refere o artigo anterior, sua execução e fiscalização, estará afeta aos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Parágrafo único. Os órgãos referidos nos incisos I e II, doravante serão tratados de CMDCA e CTDCA respectivamente.

CAPÍTULO II
DA NATUREZA, FINALIDADE, CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

**Art. 4º** O CMDCA é um órgão deliberativo e controlador da política de atendimento da Criança e Adolescente no Município, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, observada a composição paritária de seus membros, e tem seu funcionamento regulado por regimento interno.

**Art. 5º** O CMDCA será composto, por 10 (dez) membros e respectivos suplentes, representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, de forma paritária.

§ 1º Os membros representantes do Poder Público serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os membros representantes da Sociedade Civil indicados pelas entidades não governamentais de forma a garantir uma ampla participação dos diversos segmentos da sociedade.

§ 2º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante, e não será remunerada.

DOS REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO

**Art. 6º** O Chefe do Executivo nomeará os 05 (cinco) Conselheiros representantes do Poder Público dentre servidores dos órgãos abaixo relacionados, com conhecimento técnico e capacidade de decisão:

a) Secretaria de Assistência Social;
b) Secretaria de Saúde;
c) Secretaria de Educação e Cultura;
d) Secretaria de Esportes e Lazer;
e) Secretaria de Finanças e Orçamento;

§ 1º A indicação do titular obrigará que seu suplente seja servidor do mesmo órgão.

§ 2º Somente pode haver um titular por órgão.

§ 3º As manifestações e vetos dos Conselheiros do poder público são consideradas como ordens do próprio chefe do Poder Executivo.

DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

**Art. 7º** As entidades não governamentais para se candidatarem às vagas de Conselheiros terão que possuir atestado de funcionamento emitido pelo CMDCA há pelo menos dois anos.

§ 1º Os Conselheiros da sociedade civil serão eleitos para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução subsequente, e ilimitada alternadamente.

§ 2º A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil deverá ser previamente comunicada e justificada, para se evitar prejuízo às atividades do Conselho.

§ 3º As pessoas físicas indicadas pelas entidades não governamentais eleitas não poderão ter qualquer tipo de vínculo com o Governo Municipal, em especial serem servidores ou contratados, sob qualquer forma pelo Município.

§ 4º A vaga que será aberta em caso de perda da qualidade de membro deverá ser preenchida mediante nova eleição.

DA NATUREZA DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO

**Art. 8º -** As funções de conselheiro são consideradas serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário na conformidade com o disposto no art. 227 da Constituição Federal e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços pelo comparecimento às sessões do Conselho e participação em diligências oficialmente determinadas.

Parágrafo único. Os membros do CMDCA não receberão qualquer tipo de remuneração pelo exercício da função de conselheiro.

DOS IMPEDIMENTOS

**Art. 9º -** Estão impedidos de compor a representação no CMDCA:

I - Conselheiros de outros conselhos de políticas públicas;

II - Representantes de órgãos de outras esferas governamentais;

III - Servidor público na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

IV - Conselheiros Tutelares no exercício da função;

V - Representantes do Poder Legislativo;

VI - Autoridade judiciária, legislativa, representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício no Foro Regional de Cerro Azul.

DA CASSAÇÃO DE MANDATO

**Art. 10.** A cassação do mandato dos conselheiros - sejam representantes do governo ou das organizações da sociedade civil, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por 2/3 (dois terços) de votos dos componentes do Conselho.

**Art. 11.** Os conselheiros Poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados, mediante análise criteriosa dos demais Conselheiros em processo administrativo interno, quando:

I - Faltarem injustificadamente a mais de 3 (três) sessões deliberativas do Conselho;

II - For determinada, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento, a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade ou aplicada algumas das sanções previstas no artigo 97 do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - For constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública.

**Art. 12.** O CMDCA poderá ainda, notificar a entidade para que providencie a substituição da pessoa física representante quando esta incidir nas situações acima expostas.

DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

**Art. 13.** O CMDCA elegerá, entre seus pares, pela maioria absoluta de seus membros, o seu presidente, vice-presidente, secretário geral e 2 membros da Comissão de Ética do Conselho Tutelar.

§ 1º Na ocorrência de empate, caberá ao atual Presidente a decisão.

§ 2º Em caso de vacância do Presidente, o Vice-Presidente organizará uma nova eleição no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 14.** O Poder Executivo dotará a Secretaria de Assistência Social dos meios e recursos necessários à instalação e funcionamento regular e permanente do CMDCA.

## CAPÍTULO III
## DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

**Art. 15.** As entidades não governamentais de atendimento somente poderão funcionar depois de registradas no CMDCA, observados os seguintes critérios:

I - o registro somente será deferido a entidades que possuam em seus quadros um corpo de profissionais habilitados, além de instalações e equipamentos adequados às suas atividades;

II - só serão registradas organizações que desenvolvam programas de proteção ou sócio-educativos em conformidade com o que determina o ECA e a política do Município;

III - os registros devem ter prazo de validade de no máximo dois anos para possibilitar uma reavaliação periódica das condições de atendimento;

IV - para verificar como está o atendimento, o CMDCA poderá requerer auxílio de órgão públicos como: Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, Conselho Tutelar, Guarda Municipal, etc.

V - comprovada a ocorrência de irregularidades posteriormente ao registro, este poderá ser cassado a qualquer momento, devendo o fato ser comunicado à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar;

VI - constatado que alguma entidade ou programa esteja atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no CMDCA, tal fato será levado ao conhecimento do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, e dos órgãos púbicos municipais para que sejam tomadas medidas cabíveis;

VII - deve ser negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas no artigo 91, § 1º, do ECA e nas situações estabelecidas pelo CONANDA.

§ 1º A concessão de alvará de funcionamento às entidades que desenvolvam as modalidades de atendimento previstas nesta lei e no Estatuto da Criança e Adolescente fica condicionada à expedição de Certidão do CMDCA de que a entidade está de acordo com a política pública municipal do setor;

§ 2º A renovação de alvará de funcionamento enquadra-se na exigência exposta no dispositivo acima;

§ 3º O CDMCA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro.

## CAPÍTULO IV
## DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

**Art. 16.** São atribuições do CMDCA:

I - fazer com que o Estatuto da Criança e do adolescente seja cumprido no âmbito no Município de

Cerro Azul;

II - deliberar, acompanhar e auxiliar na formulação da política municipal de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente, buscando garantir seus direitos fundamentais;

III - fiscalizar o cumprimento da política municipal de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

IV - estabelecer as prioridades de atuação deliberando sobre a aplicação de recursos, inclusive públicos, em programas e projetos de interesse da infância e da juventude;

V - estabelecer critérios e deliberar sobre convênios com entidades governamentais e concessão de auxílios e subvenções a entidades comunitárias que atuem na área de atendimento à criança e ao adolescente;

VI - controlar e fiscalizar ações governamentais e não governamentais decorrentes da execução de políticas e de programas de promoção e atendimento à infância e a juventude;

VII - promover intercâmbio entre entidades públicas, particulares, organismos Nacionais e Internacionais, visando atender a seus objetivos;

VIII - avaliar e aprovar os planos de trabalho apresentados pelos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento à criança e ao adolescente e /ou entidades não governamentais e comunitárias, zelando pela sua execução e avaliando os resultados;

IX - propor o reordenamento e reestruturação dos órgãos e entidades da área, para que sejam instrumentos descentralizados e desburocratizados na consecução da política de promoção e atendimento dos direitos da criança e dos adolescentes, recomendando política de pessoal que leve em conta adequação funcional.

X - formular, encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança ou adolescente;

XI - difundir e divulgar amplamente os princípios constitucionais e a política municipal destinados à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando o efetivo envolvimento e participação da sociedade em integração com os poderes públicos;

XII - incentivar a atualização e reciclagem permanente dos profissionais das instituições, governamentais ou não, envolvidos no atendimento à criança e ao adolescente;

XIII - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas, com o objetivo de difundir, discutir e reavaliar as políticas sociais básicas;

XIV - definir a política de captação, administração e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir em cada exercício, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (FMDA);

XV - estabelecer critérios para o bom funcionamento das entidades públicas e das particulares de atendimento às crianças e adolescentes, recomendando aos órgãos competentes a oferta de orientação e apoio técnico-financeiro a essas entidades, para o perfeito cumprimento da política instituída nos termos do inciso I deste artigo;

XVI - registrar todos os programas e projetos governamentais de âmbito municipal e regional,

mantendo atualizado o cadastro;

XVII - elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno, mediante a votação de no mínimo, 2/3 dos seus membros;

XVIII - organizar a eleição dos membros do Conselho Tutelar de acordo com o disposto nesta lei e no Estatuto da Criança e adolescente, lei 8.069/1990, e, quando for o caso, expedir resolução declarando vago o cargo de Conselheiro Tutelar, situação em que será dada posse ao primeiro suplente.

XIX - estabelecer os horários de funcionamento e plantão do Conselho Tutelar observados os limites mínimos definidos em lei.

XX - decidir, em plenária, pela penalidade a ser aplicada ao Conselheiro Tutelar quando do recebimento do Relatório Conclusivo da Comissão de Ética do Conselho Tutelar que apurar o cometimento de falta grave por aquele, e aplicar-lhe a sanção pela qual se decidir.

## CAPÍTULO V
## DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

**Art. 17.** O Fundo, criado pela Lei Municipal 15/2000, um fundo especial conforme Lei nº 4.320/64, tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente e será constituído de recursos das seguintes fontes:

a) dotações orçamentárias próprias destinadas pelo Poder Executivo;
b) doações de contribuintes do Imposto de Renda ou decorrentes de incentivos governamentais;
c) doações, auxílios, contribuições e legados de particulares, entidades Internacionais e Nacionais, governamentais ou não;
d) multas decorrentes de penas pecuniárias aplicadas por violação dos direitos da criança e do adolescente;
e) multas aplicadas pelo Poder Judiciário conforme artigos 213 e 214 do Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8069/1990 e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 258-B da referida Lei;
f) transferências voluntárias de outros entes da federação, por meio de sua administração direta e indireta;
g) transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
g) produto da alienação de bens públicos doados ao Município com a intenção de constituir o fundo municipal da infância e adolescência;
h) produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis.

§ 1º As ações de que trata o "caput" deste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente expostos a situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção ultrapassa o âmbito de atuação das políticas sociais básicas bem como o disposto no § 2º do artigo 260 do ECA.

§ 2º Eventualmente, os recursos do Fundo poderão se destinar à pesquisa, estudo e capacitação de recursos humanos.

§ 3º Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a utilização para aplicação de recursos do Fundo em outras espécies de programas diferentes dos estabelecidos no § 1º

§ 4º Os recursos do Fundo serão administrados segundo programa definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que integrará o orçamento do Município, aprovado pelo

Legislativo Municipal.

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

**Art. 18.** O Fundo fica subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social e à Contabilidade do Município, ou a outro indicado pelo Executivo Municipal para a execução das atividades de orçamento e contabilidade dos recursos do mesmo.

§ 1º O Fundo Municipal fica vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conforme preceitua o artigo 88, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinando-se pelos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4320/64.

§ 2º Em que pese os recursos do Fundo sejam administrados pelo CMDCA, a realização das despesas e a contabilidade seguirão o trâmite previsto na legislação pertinente e regulamentos internos do Município.

**Art. 19.** São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relativamente ao Fundo:

I - elaborar o Plano de Ação Municipal de Recursos do Fundo que será submetido pelo Prefeito à apreciação da Câmara de Vereadores;

II - estabelecer parâmetros técnicos e diretrizes para aplicação dos recursos;

III - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;

IV - avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;

V - solicitar, a qualquer tempo, informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação das atividades e ações do Fundo;

VI - mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do Fundo;

VII - fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando, para tal, auditoria do Poder Executivo, se necessário;

VIII - aprovar previamente convênios, ajustes, acordos e contratos a serem firmados, envolvendo recursos do Fundo;

IX - publicar, no periódico de maior circulação no Município ou no Estado, ou afixar em locais de fácil acesso à comunidade, todas as resoluções do Conselho Municipal referentes ao Fundo.

**Art. 20.** São atribuições do Secretário Municipal de Assistência Social relativamente ao Fundo:

I - coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação dos recursos;

II - apresentar ao Conselho Municipal o Plano de Aplicação de recursos do Fundo, devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;

III - preparar e apresentar ao Conselho Municipal demonstração bimestral da receita e da despesa executada do Fundo;

IV - emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento da despesa do Fundo;

V - tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito ao Fundo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - manter os controles necessários à execução da receita e da despesa do Fundo;

VII - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo;

VIII - elaborar em conjunto com a Contabilidade do Município:

a) semestralmente, demonstração de receita e despesa;
b) anualmente, inventário dos bens móveis e balanço geral do Fundo.

IX - firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada no inciso anterior;

X - providenciar junto à Contabilidade do Município, a indicação da situação econômico-financeira do Fundo;

XL - apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e a avaliação da situação econômica e financeira do Fundo, detectadas na demonstração mencionada;

XII - manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais;

XIII - encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, relatório semestral de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação de recursos do Fundo;

XIV - manter o controle da receita do Fundo;

XV - fornecer ao Ministério Público demonstrativo de aplicação dos recursos do Fundo sempre que solicitado.

**Art. 21.** Constituem ativos do Fundo:

I - a disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II - direitos que vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação;

Parágrafo único. Anualmente processar-se-á inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo, pertencentes à Prefeitura Municipal.

**Art. 22.** A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

**Art. 23.** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive para apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

**Art. 24.** Após a promulgação da Lei orçamentária, o Secretário Municipal de Assistência Social apresentará ao Conselho Municipal, para análise e aprovação, o quadro de aplicação dos recursos do Fundo, destinados a apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação;

Parágrafo único. O Tesouro Municipal liberará, para o Fundo, os recursos a ele destinados.

**Art. 25.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária existência de recursos.

Parágrafo único. Nos casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

**Art. 26.** A despesa do Fundo constituir-se-á de:

I - financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação;

II - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável.

Parágrafo único. Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para pagamento de atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 27.** A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei e será depositada e movimentada através de rede bancária oficial.

**Art. 28.** O Fundo terá vigência indeterminada.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 29.** O Fundo Municipal de Assistência Social terá vigência ilimitada, com endereço na Rua Barão do Cerro Azul, nº 65, Centro, Cerro Azul, Paraná.

**Art. 30.** O poder Executivo regulamentará a presente Lei, nas hipóteses necessárias, mediante decreto;

**Art. 31.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 15/2000.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cerro Azul, gabinete do Senhor Prefeito, em 13 de Dezembro de 2013.

CLAUDINEI BRAZ
Prefeito Municipal

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/04/2021*